

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 08/2015

OBJETIVO

Esse Relatório Circunstanciado tem como objetivo apresentar as análises e esclarecimentos da ARSESP às contribuições recebidas, no âmbito da Consulta Pública de Gás Canalizado nº 08/2015, que foram realizadas com o intuito de obter contribuições à proposta da Agência de inclusão do parágrafo 3º no Artigo 1º e dos parágrafos 8º, 9º e 10 no Artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que disciplina os termos para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo.

Em 14 de dezembro de 2015, foi encerrada a presente Consulta Pública, tendo sido recebidas contribuições dos seguintes usuários: **CONE – Consultoria e Planejamento Ltda. – EP; CRXAVIER CONSULTING BIOENERGIA LTDA; ABIOGÁS – Associação Brasileira de Biogás e Biometano; Gás Natural Fenosa; GasBrasiliiano Distribuidora; Comgás e Secretaria de Energia.**

Ao todo foram recebidas 32 contribuições na presente Consulta Pública, sendo 10 aceitas, 3 parcialmente aceitas e 19 não aceitas, conforme justificativas pontualmente apresentadas a seguir:

Participante: CONE – Consultoria e Planejamento Ltda. – EP

Considero a necessidade de inserção da palavra biometano, no caput do artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, objeto da CP nº 08/2015, para referendar as disposições que tratam sobre essa inserção, na revisão dessa Deliberação, conforme destacado em azul, na minuta abaixo, inclusive, com renumeração dos artigos.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
Art. 1º – Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido -		Art. 1º– Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás natural ou de biometano , por	CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para melhor entendimento será inserido o termo “biometano” no caput do Artigo 1º da Deliberação 211/2011.

<p>GNC ou Gás Natural Liquefeito - GNL, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.</p> <p>(...) §3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano/ gás renovável o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.</p>		<p>Gás Natural Comprimido - GNC ou Gás Natural Liquefeito - GNL, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.</p> <p>Inclui-se o §3º no artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano o biocombustível gasoso, renovável, constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A definição de biometano será a mesma estabelecida na Resolução ANP nº 08/2015</p>
<p>Art. 2º - Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária interessada à ARSESP e atender as seguintes condições: I – Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;</p>		<p>Art. 2º - O artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º - Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária interessada à ARSESP e atender as seguintes condições: I – Projeto Básico, observados os</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – Não será necessário alterar os incisos referenciados, pois convencionalmente e pelo Contrato de Concessão, a palavra “gás” abrange todos os combustíveis gasosos distribuídos pelas concessionárias na forma canalizada, devidamente</p>

<p>II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;</p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.</p>		<p>termos desta disciplina;</p> <p>II – Disponibilidade de gás natural ou biometano nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;</p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás natural ou do biometano.</p>	<p>autorizado pela Arsesp, de modo que o biometano já está contemplado.</p>
		<p>Inclui-se o §3º no artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano o biocombustível gasoso, renovável, constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A definição de biometano será a mesma estabelecida na Resolução ANP nº 08/2015</p>
		<p>Artigo 3º - Incluem-se os §§8º, 9º e 10 no artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	

		<p>§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso em atividades residencial, comercial e veicular.</p> <p>§9º - Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou de outra que venha a substituí-la.</p> <p>§10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, pela ARSESP, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACEITA - Para tornar a deliberação mais abrangente, não discriminar distintos segmentos de usuários, e prevendo eventuais alterações na Resolução da ANP serão retirados os termos “para uso residencial, comercial e veicular”. Assim sendo, a nova redação fica assim: §8º O biometano distribuído em rede local deve atender as características estabelecidas pela ANP.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Inserção necessária, haja vista que compete única e exclusivamente à Arsesp aprovar a aquisição de gás pelas concessionárias do Estado de São Paulo.</p>
--	--	--	---

Participante: CRXAVIER CONSULTING BIOENERGIA LTDA

Considero a necessidade de inserção da palavra biometano, no caput do artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, objeto da CP nº 08/2015, para referendar as disposições que tratam sobre essa inserção, na revisão dessa Deliberação, conforme destacado em azul, na minuta abaixo, inclusive, com renumeração dos artigos.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<p>Art. 1º – Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido - GNC ou Gás Natural Liquefeito - GNL, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.</p> <p>(...) §3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano/ gás renovável o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de</p>		<p>Art. 1º– Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas , que dependam de suprimento de gás natural ou de biometano, por Gás Natural Comprimido - GNC ou Gás Natural Liquefeito - GNL, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.</p> <p>Inclui-se o §3º no artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano o biocombustível gasoso, renovável, constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para melhor entendimento será inserido o termo “biometano” no caput do Artigo 1º da Deliberação 211/2011.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A definição de biometano será a mesma estabelecida na Resolução ANP nº 08/2015</p>

janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.		janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.	
<p>Art. 2º - Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária interessada à ARSESP e atender as seguintes condições:</p> <p>I – Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;</p> <p>II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento do mercado local;</p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.</p>		<p>Artigo 2º - O artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º - Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária interessada à ARSESP e atender as seguintes condições:</p> <p>I – Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;</p> <p>II – Disponibilidade de gás natural ou biometano nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento do mercado local;</p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás natural ou do biometano.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – Não será necessário alterar os incisos referenciados, pois convencionalmente e pelo Contrato de Concessão, a palavra “gás” abrange todos os combustíveis gasosos distribuídos pelas concessionárias na forma canalizada, devidamente autorizado pela Arsesp, de modo que o biometano já está contemplado.</p>
		<p>Inclui-se o §3º no artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano o biocombustível</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A definição de biometano será a mesma estabelecida na</p>

		<p>gasoso, renovável, constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.</p>	<p>Resolução ANP nº 08/2015</p>
Artigo 3º		<p>Artigo 3º - Incluem-se os §§8º, 9º e 10 no artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso em atividades residencial, comercial e veicular.</p> <p>§9º - Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou de outra que venha a substituí-la.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACEITA - Para tornar a deliberação mais abrangente, não discriminar distintos segmentos de usuários, e prevendo eventuais alterações na Resolução da ANP serão retirados os termos “para uso residencial, comercial e veicular”. Assim sendo, a nova redação fica assim:</p> <p>§8º O biometano distribuído em rede local deve atender as características estabelecidas pela ANP.</p>

		<p>§ 10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, pela ARSESP, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Inserção necessária, haja vista que compete única e exclusivamente à Arsesp aprovar a aquisição de gás pelas concessionárias do Estado de São Paulo.</p>
--	--	--	--

Participante: ABIOGÁS

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
	<p>Compromissada com a qualidade do biogás e biometano no Brasil e motivado pela Nota Técnica preliminar NTG 008/2015 publicada em novembro de 2015 estivemos reunidos em São Paulo nesta data, com associados diretamente interessados no tema.</p> <p>Tivemos nessa reunião a oportunidade de ouvir as posições de fornecedor de equipamento, produtor de biometano, especialista em purificação, especialistas em produção de biogás em condomínios, cooperativas e usuários de rede de distribuição local e concluímos que a proposta que foi apresentada é adequada.</p> <p>Diante disso, nos colocamos a disposição para enriquecer essa importante discussão em qualquer momento que lhe seja conveniente.</p>		<p>Agradecemos a contribuição.</p>

Participante: Gás Natural Fenosa

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<p>Considerando que, nos casos em que a rede de distribuição é local, se torna necessário a repartição dos custos das atividades de abastecimento do sistema isolado com todos os Usuários da área de concessão, eliminando eventual discriminação entre Usuários, na medida em que todos passam ter a mesma condição tarifária;</p>	<p>Contribuição 1: Entendemos que não há mais sentido em manter os Considerandos 7 e 8 nesta republicação, e que os mesmos podem ser excluídos. A redação original dispõe:</p> <p>Ora, a deliberação já está vigente e logo, não há mais motivação para manter a exposição de motivos constantes dos Considerandos.</p>		<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - Os considerandos, mantidos ou não, não trazem novo sentido à regulação.</p>
<p>Art. 2º - (...) §8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso residencial, comercial e veicular.</p>	<p>Contribuição 2: Entendemos ser necessário alterar a redação do §8º do Art. 2º, adicionado à minuta de revisão da Deliberação Nº 211. Este ajuste visa evitar uma interpretação equivocada da Resolução ANP Nº 08/15, pois se o gás possui qualidade para abastecer clientes mais sensíveis (domésticos e GNV), também pode ser utilizados para abastecer os industriais.</p>	<p>§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local, destinado a qualquer consumidor final, deve ser aquele autorizado pela ANP em conformidade com o Regulamento</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACEITA - Para tornar a deliberação mais abrangente, não discriminar distintos segmentos de usuários, e prevendo eventuais alterações na Resolução da ANP serão retirados os termos “para uso residencial, comercial e veicular”. Assim sendo, a nova redação fica assim: §8º O biometano distribuído em rede local deve atender as</p>

		Técnico da ANP N° 1/2015 estipulado no Art. 1° da Resolução ANP N° 8/2015.	características estabelecidas pela ANP.
§ 10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão.	Contribuição 3: Entendemos que a ARSESP deve promover a alteração do parágrafo 10, artigo 2º, para que o mesmo fique em concordância aos termos do Decreto Estadual 58569/12.	§ 10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e, quando for o caso, atendendo, os percentuais determinados pelo Decreto Estadual 58659/2012.	CONTRIBUIÇÃO ACEITA – Novos regulamentos deverão tratar do volume de biometano a ser adquirido pelas concessionárias do Estado de São Paulo, portanto, cabe prevê-los nesta deliberação. Assim sendo, a nova redação ficará da seguinte forma: §10 A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária, deve ser autorizada pela Arsesp, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.

<p>Art. 3º - § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a ARSESP estabelecerá cronograma de desativação sistemática de atendimento.</p>	<p>Contribuição 4: Entendemos que o parágrafo 8º, artigo 3º, deve ser alterado para que fique resguardado o direito adquirido dos clientes já conectados à Distribuidora por meio de Projetos de GNC e/ou GNL e/ou Biometano, respeitando-se desse modo, os princípios de Direito Administrativo da Isonomia e da Continuidade e Adequação do Serviço Público, bem como a garantia constitucional do Direito Adquirido. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o parágrafo:</p> <p>§ 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, o fornecimento deverá continuar através do projeto estruturante, resguardando-se o direito adquirido dos usuários já conectados à continuidade da prestação do serviço público, de acordo com as condições gerais de fornecimento vigentes no Estado de São Paulo, e a viabilidade da conexão ao sistema principal passará a ser anualmente acompanhada, avaliada e revista pela ARSESP.</p>	<p>Art. 3º - § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, o fornecimento deverá continuar através do projeto estruturante, resguardando-se o direito adquirido dos usuários já conectados à continuidade da prestação do serviço público, de acordo com as condições gerais de fornecimento vigentes no Estado de São Paulo, e a viabilidade da conexão ao sistema principal passará a ser anualmente acompanhada, avaliada e revista pela ARSESP.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – O objetivo da atual regulação é o de inserir o biometano no suprimento das redes locais. As demais condições, não estão sendo objeto da presente Consulta Pública, sobretudo, condições que estão vigentes e funcionando na atual regulação.</p>
--	---	---	--

Participante: Gás Brasileiro

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;	Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;	Considerando a necessidade de atendimento a potenciais consumidores distantes do sistema principal de distribuição;	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A contribuição não traz qualquer melhoria ao atual regulamento.
Considerando	-	Considerando que em áreas mais distantes ou com baixa demanda potencial de gás natural os investimentos para interligar os pontos de consumo à rede primária poderiam afetar a modicidade tarifária .	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - A contribuição não traz qualquer melhoria ao atual regulamento.
Art. 2º (...) § 1º - Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:			
Art. 2 (...) § 1º... b) período necessário de distribuição para viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária.;		b) estudo técnico e econômico da interligação do sistema local ao sistema principal da concessionária;	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A contribuição não traz qualquer melhoria ao atual regulamento.
Art. 2 (...) § 1º... c) custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/ regaseificação;		c) custo da compressão; transporte e descompressão para	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – A contribuição não traz qualquer melhoria ao atual regulamento.O

		o modal GNC ou custo do gás natural liquefeito entregue no sistema local para o modal GNL, ou ainda o custo do Biometano a ser disponibilizado na rede local;	presente parágrafo já inclui o custo do gás qualquer que seja.
Art. 2 (...) § 3º As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado.		§3º - As autorizações serão concedidas, caso a caso.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – O prazo está sempre vinculado ao projeto e as condições de mercado previstas para a localidade em que ocorrerá a prestação do serviço na forma de rede local, obedecidos os pressupostos do § 4º.
Art. 2º (...) § 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela ARSESP, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização	O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela ARSESP, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.	Art. 2º (...) § 4º - As autorizações de que trata o parágrafo anterior serão acompanhadas, pela ARSESP, e serão reavaliadas a cada revisão quinquenal de tarifas. Na ocasião a Concessionária deverá apresentar novo estudo de viabilidade técnica-econômica da interligação de cada sistema local ao sistema principal. Nos casos em que pela evolução das condições de mercado o projeto apresente viabilidade econômica, o investimento para a interligação do sistema local com o sistema principal deverá ser proposto pela Concessionária para o quinquênio seguinte.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – as condições de revisão da forma de avaliação dos projetos e prazos não estão em análise, na medida em que o atual regulamento está de acordo com as condições atuais de mercado.
Art. 2 (...) § 5º - Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com	Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/	Art. 2, (...) § 5º - Os projetos serão autorizados com repasse dos	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - O parágrafo citado não necessita qualquer alteração.

repassar parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ decompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.	descompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.	custos relativos ao modal de atendimento, conforme parágrafo 1º, alínea C, deste artigo, para todo o sistema de distribuição	
Art. 2 (...) § 6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/ decompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.	Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/ decompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.	excluir	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - O parágrafo citado não exige modificação na medida em que deve ser mantido o procedimento, qual seja, conforme negociação entre o usuário e a concessionária para que seja suportado o custo adicional.
Art. 3 (...) § 4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme segue:	Art. 3 (...) § 4º - O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme segue:		CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - O parágrafo citado não é objeto de alteração da presente Consulta Pública, sendo que a mesma visa exclusivamente incluir o biometano como suprimento para redes locais.
Art. 3 (...) § 4º (...) b) para a Gás Brasileiro Distribuidora e a Gás Natural São Paulo Sul, o limite será, para cada Concessionária, de até 3% (três por cento) do custo total da aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data de aplicação, nos termos do § 6º deste artigo, e aplicável no ano	Art. 3 (...) § 4º (...) b) para a Gás Brasileiro Distribuidora e a Gás Natural São Paulo Sul, o limite será, para cada Concessionária, de até 3% (três por cento) do custo total da aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data de aplicação, nos termos do § 6º deste artigo, e aplicável no ano	Art. 3 (...) § 4º (...) b) para a Gás Brasileiro Distribuidora e a Gás Natural São Paulo Sul, o limite será, para cada Concessionária, de até 10% (dez por cento) do custo total da aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data de aplicação, nos termos do § 6º deste artigo, e aplicável no ano	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA - O parágrafo citado não é objeto de alteração da presente Consulta Pública, sendo que a mesma visa exclusivamente incluir o biometano como suprimento para redes locais.

regulatório de cada uma das supracitadas Concessionárias, respectivamente, com início em 10 de dezembro e 31 de maio de cada ano.	regulatório de cada uma das supracitadas Concessionárias, respectivamente, com início em 10 de dezembro e 31 de maio de cada ano.	regulatório de cada uma das supracitadas Concessionárias, respectivamente, com início em 10 de dezembro e 31 de maio de cada ano.	
Art. 3 (...) § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a ARSESP estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.	Art. 3 (...) § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a ARSESP estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.	Art. 3 (...) § 8º - Quando da reavaliação da autorização, se a operação do sistema local continuar a demonstrar a inviabilidade econômico-financeira da interligação ao sistema principal, a ARSESP poderá definir cronograma de desativação da sistemática de atendimento.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACEITA – Deve ser mantido o procedimento atual.

Participante: Comgás

A Comgás apresenta a seguir suas contribuições à Consulta Pública Arsesp 08/2015, que tem por objetivo discutir a alteração dos artigos 1º e 2º da Deliberação nº 211, de 3 março de 2011, que disciplina os termos para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
Art. 1º (...) §3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano/ gás renovável o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.	Adequar a definição de biometano de acordo com a regulamentação existente.	Art. 1º (...) §3º - Para os fins desta Deliberação, define-se como biometano o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.	CONTRIBUIÇÃO ACEITA – A definição de biometano será a mesma estabelecida na Resolução ANP nº 08/2015
Art. 2º (...) §8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso residencial, comercial e veicular.	Tornar a regulamentação mais genérica, evitando que eventuais alterações na regulamentação ANP gerem a necessidade de adequações na regulamentação Arsesp.	Art. 2º (...) §8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP.	CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para tornar a deliberação mais abrangente, não discriminar distintos segmentos de usuários, e prevendo eventuais alterações na Resolução da ANP serão retirados os termos “para uso residencial, comercial e veicular”. Assim sendo, a nova redação fica assim: §8º O biometano distribuído em rede local deve atender as

			características estabelecidas pela ANP.
Adequação adicional à Deliberação ARSESP 211	Permitir que o biometano esteja enquadrado nesta regulamentação, substituindo “Gás Natural” por “gás”.	Estabelecer condições e critérios para autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por gás comprimido ou gás liquefeito, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.	CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para melhor entendimento será inserido o termo “biometano” no caput do Artigo 1º da Deliberação 211/2011.

Participante: Secretaria de Energia e Mineração

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
	Entendemos necessário promover alterações no objeto da minuta de Deliberação ARSESP proposta e no caput do artigo 1º, objeto da CP nº 08/2015, em vista de destacar a possibilidade de utilização do Biometano e de sua mistura com o Gas Natural para abastecimento das redes locais de distribuição, conforme destacado em azul, a seguir;		
		Dispõe sobre alterações no Caput do Artigo 1º, inclusão do parágrafo 3º no Artigo 1º, e dos parágrafos 8º, 9º e 10 no Artigo 2º da Deliberação ARSESP nº 211, de 3 de março de 2011, que disciplina os termos para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo.	CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para melhor entendimento será inserido o termo “biometano” no caput do Artigo 1º da Deliberação 211/2011 e mencionado no preâmbulo da Deliberação.
		Artigo 1º - O artigo 1º da Deliberação ARSESP nº 211, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º – Estabelecer condições e critérios para a	CONTRIBUIÇÃO ACEITA - Para melhor entendimento será inserido o termo “biometano” no caput do Artigo 1º da Deliberação 211/2011.

		<p><i>autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento, exclusivo ou combinado, de gás por Gás Natural Comprimido – GNC, Gás Natural Liquefeito – GNL, Biometano que atenda a especificação da Resolução ANP 8/2015 e pela mistura Gas Natural e Biometano que atenda a especificação da resolução ANP 16/2008, no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado de São Paulo.”</i></p>	
--	--	---	--